

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINDICADO TRAB. TRANSP. ROD. INTERNACIONAL DO RS, CNPJ n. 88.239.199/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE LUIZ FRIZZO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS VEÍCULOS DE CARGAS DE CAXIAS, CNPJ n. 88.664.321/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OCTAVINO VIDOTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais**, com abrangência territorial em **Antonio Prado/RS, Bom Jesus/RS, Canela/RS, Caxias do sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Gramado/RS, Nova Petrópolis/RS, São Francisco de Paula/RS, São marcos/RS e Vacaria/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, ajustam-se no sentido do estabelecimento dos salários mínimos profissionais, para as seguintes funções e respectivos valores:

Período: **01.05.2018 a 30.04.2019**

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO (R\$)
Motorista Internacional Bitrem e Chefe de Frota	2.314,28

Motorista Internacional de Carreta	2.103,89
Motorista Internacional de Estrada Truck, de Veículo Auto-Transportado (zero quilômetro), Toco, Munk e Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante	1.725,52
Motorista Internacional de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Guincho, Operador de Máquina Rodoviária	1.511,63
Conferente Internacional	1.369,86
Auxiliar de Escritório Internacional	1.296,18
Motoqueiro Internacional	1.187,10
Auxiliar de Transporte Internacional	1.148,40

§1º. Respeitado o salário mínimo legal, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O referido salário de ingresso está limitado a, no máximo, 60 (sessenta) dias, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional.

§2º. Para efeito da presente cláusula considera-se atendida a remuneração mínima quando a soma dos valores pagos a título de salário fixo com o salário variável (comissões e/ou prêmios, exceto PTS), atinja o valor do salário mínimo profissional.

§3º. As empresas que praticarem arrendamento mercantil de veículos estão igualmente abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e, igualmente, pelas obrigações decorrentes relativas aos motoristas dos veículos arrendados.

§4º. Motorista de Bitrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semirreboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

A atualização salarial para o período de 01.05.2017 a 30.04.2018 é acordada em **3,69%** (**três vírgula sessenta e nove por cento**), entretanto, os pisos profissionais receberam atualização diferenciada, não uniforme, a incidir sobre os salários devidos no mês de maio de 2018, respeitando-se a tabela proporcional constante do parágrafo único, infra, sendo devida a remuneração, já acrescida da atualização, a partir da competência maio de 2018.

Período: **01.05.2018 a 30.04.2019**

PERÍODO DE ADMISSÃO	PERCENTUAL PROPORCIONAL A SER APLICADO
01/05/17 até 14/05/17	3,69%
15/05/17 até 31/05/17	3,54%
01/06/17 até 14/06/17	3,38%
15/06/17 até 30/06/17	3,23%
01/07/17 até 14/07/17	3,08%
15/07/17 até 31/07/17	2,92%
01/08/17 até 14/08/17	2,77%
15/08/17 até 31/08/17	2,61%
01/09/17 até 14/09/17	2,46%
15/09/17 até 30/09/17	2,31%
01/10/17 até 14/10/17	2,15%
15/10/17 até 31/10/17	2,00%
01/11/17 até 14/11/17	1,85%
15/11/17 até 30/11/17	1,69%
01/12/17 até 14/12/17	1,54%
15/12/17 até 31/12/17	1,38%



01/01/18 até 14/01/18	1,23%
15/01/18 até 31/01/18	1,08%
01/02/18 até 14/02/18	0,92%
15/02/18 até 28/02/18	0,77%
01/03/18 até 14/03/18	0,62%
15/05/18 até 31/03/18	0,46%
01/04/18 até 14/04/18	0,31%
15/04/18 até 30/04/18	0,15%

§2º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até a data base desse ano foi repassada para os salários, inclusive a atualização aqui pactuada representa um ganho real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§3º. A atualização de que trata o *caput* desta cláusula incidirá sobre a parcela salarial limitada a R\$ 3.589,44 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para o período de 01.05.2018 a 30.04.2019. Para os empregados que percebam valor excedente ao aqui estipulado, sobre o excesso valerá a livre negociação com o respectivo empregado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem feitas quando do pagamento da segunda parcela (saldo) do salário.

CLÁUSULA SEXTA - CONTA SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução n.º 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO – PTS

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente.

§1º. O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

§2º. O PTS é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção, incidindo no salário de cada mês.

§3º. O PTS de que trata a presente cláusula é limitado à parcela salarial até o valor correspondente a **R\$ 3.589,44 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)** para o período de **01.05.2018 a 30.04.2019**, excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Todo empregado que perceba até **R\$ 3.589,44 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)** para o período de **01.05.2018 a 30.04.2019** e que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado, terá direito a perceber, a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho no respectivo mês.

Parágrafo Único: Considera-se justificada a falta por motivo de saúde, mediante a apresentação de atestado médico válido.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente aos trabalhadores com jornada de trabalho superior a 6 horas, excluídos os motoristas e os auxiliares quando em viagem, abrangidos pela Cláusula do Reembolso de Despesas, auxílio refeição no valor de **R\$ 11,84 (onze reais e oitenta quatro centavos)** para o período de **01.05.2018 a 30.04.2019**, por dia efetivamente trabalhado, sob a forma de vale-refeição, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro.

§1º. Ficam desobrigados do cumprimento desta cláusula as empresas que possuam restaurantes e estabelecimentos conveniados ou forneçam alimentação "in natura" em restaurante próprio a seus empregados, de modo a não caracterizar a duplicidade do benefício.

§2º. O Auxílio Refeição tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos.

§3º. O empregado beneficiado arcará com desconto de até 10% (dez por cento) do valor do vale-refeição, ou sobre o valor da alimentação prevista no Parágrafo Primeiro, sendo facultada a adesão pela empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

§4º. O funcionário receberá o vale-refeição até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, tomando-se por base o total de dias efetivamente trabalhados no mês anterior ao pagamento.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

As empresas poderão optar por fornecer o vale transporte a seus empregados em dinheiro, por questão de segurança e praticidade operacional, observando o disposto na Lei nº 7.418/85 e no Decreto 95.247/87. O pagamento em dinheiro do vale transporte não afasta a sua natureza jurídica indenizatória, como já decidido pelo TST (TST - AA nº 366360/97.4, por VU, DJU - 07.08.98, Seção I, pág.314).

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE

Aos empregados interessados, as empresas disponibilizarão plano de saúde empresarial, contratado no mercado, custeado pelo empregador, ficando autorizado o desconto em folha.

Parágrafo Único: Caso a empresa opte por custear total ou parcialmente o referido plano, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Handwritten signature in blue ink, followed by a circular stamp containing the number 113.

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e, concederá a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 1 (um) mês de salário básico do empregado falecido.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a contratar seguro de vida em grupo a seus empregados, conforme abaixo:

- a) **Motoristas:** seguro de vida no valor mínimo de cobertura 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional ajustado nesta Convenção Coletiva, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades, conforme abaixo:

Período: **01.05.2018 a 30.04.2019**

Motorista Estrada Internacional Bitrem	R\$ 23.142,80
Motorista Estrada Internacional de Carreta	R\$ 21.038,90
Motorista Internacional de Estrada Truck, de Veículo Auto-Transportado (zero quilômetro), Toco, Munk e Caçamba Basculante	R\$ 17.255,20
Motorista Internacional de Coleta e Entrega Internacional	R\$ 15.116,30

- b) Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade: seguro de vida no valor mínimo de **R\$ 9.951,78** (nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

- c) Demais empregados: seguro de vida no valor mínimo de **R\$ 6.366,22** (seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas adiantarão importâncias ao motorista e auxiliares, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.



§1º. As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista e seus auxiliares através de notas fiscais e/ou recibos, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a **R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos)** por dia viajado (24 horas). A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais e/ou recibos contabilmente válidos apresentados, e até o limite referido. O empregado deverá devolver o saldo (diferença entre o que recebeu e o total das notas apresentadas) ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

§2º. O motorista e seus auxiliares, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, mesmo que por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, também vinculado à apresentação das notas fiscais correspondentes às refeições, cujo reembolso é limitado em **R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos)** (café da manhã); **R\$ 20,31 (vinte reais e trinta e um centavos)** (almoço) e **R\$ 20,31 (vinte reais e trinta e um centavos)** (jantar), respectivamente. O empregado deverá devolver o saldo - *diferença entre o que recebeu e o total das notas apresentadas* - ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

§3º. Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar-lhe pernoite, até o valor de **R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos)**, devendo, no entanto, o motorista entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso, sem prejuízo da sua co-responsabilidade pela guarda do veículo e da sua carga.

§4º. As importâncias referidas nesta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas ao empregado mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §3º, supra.

§5º. As partes pactuam que os motoristas e seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao reembolso da despesa até o limite de **R\$ 20,31 (vinte reais e trinta e um centavos)**, também condicionada a apresentação da nota fiscal correspondente.

§6º. Os motoristas e demais empregados que exerçam função em viagem internacional e sempre que estiverem fora do território do Brasil, terão suas despesas reembolsadas, a título de café, almoço e janta (adicionadas) até um limite máximo de:

Despesas realizadas na Argentina, Uruguai e Paraguai: **R\$ 63,35 (sessenta e três reais e trinta e nove centavos)**.

Despesas realizadas no Chile, Peru e Bolívia: **R\$ 97,84 (noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos)**.

a) O limite diário previsto será distribuído por refeição da seguinte forma: 20% café, 40% almoço e 40% jantar.

b) Especificamente para motoristas e demais empregados que exerçam função em viagem internacional, com previsão no "caput" deste parágrafo, e sempre que estiverem fora do território do Brasil, em veículos que não sejam dotados de "caixa de armazenagem de gêneros alimentícios" (caixa de cozinha), tais como "caminhão cegonheiro", ao valor de despesas previsto acima será acrescida a quantia de **R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos)**.

§7º. O motorista que exercer a função de manobrista, dirigindo os caminhões entre um lado e outro da fronteira, receberá o reembolso de despesas de acordo com o expresso nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, conforme for o caso.

§8º. Em terminais aduaneiros brasileiros, estando o motorista dentro do terminal, o mesmo perceberá reembolso de despesas de acordo com o exposto nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, conforme for o caso.

§9º. Será obrigatório o pagamento aos motoristas de viagem internacional, a título de ressarcimento de despesas gerais não previstas nos parágrafos anteriores (despesas com alimentação), a importância máxima de **R\$ 337,98 (trezentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos)**, por mês (trinta dias). Este pagamento deverá ser efetuado em uma única parcela até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de competência ou, a cada final de viagem, neste caso proporcional aos dias viajados, mediante a apresentação de documento(s) comprobatório(s) da(s) despesas(s), a critério da empresa empregadora.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão fornecer aos seus empregados demitidos, por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

Parágrafo Único: As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também serão comunicadas por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º, do art. 477, da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa, ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL



O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da CLT, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Único: Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os sindicatos fomentarão perante as empresas a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus empregados.

Parágrafo Único: Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre eles quaisquer encargos.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa, pelo menos cinco anos de serviço.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

- a) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papeleta com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção;

b) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.

c) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.

d) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

e) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

f) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo.

g) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

Parágrafo Único: Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA DE QUADRO DE HORÁRIO

Considerando as particularidades das viagens rodoviárias de longa distância, condições climáticas e condições das estradas, acordam jornada de trabalho especial (art. 235-H), sem horário de início e fim preestabelecidos, devendo ser observados os limites legais de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada normal fixada no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, exercente ou não de atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, Artigo 7º, XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h e 48 min diárias.

§1º. Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, **poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas suplementares**, que serão pagas acrescida de pelo menos 50% do valor

da hora normal, nos termos do estabelecido no Artigo 235 - C e §16 da Lei n.º 13.103/2015.

§2º. Acordam as partes que para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em viagens de longa distância ou em território estrangeiro, em face das especificidades dessas operações, poderão ser asseguradas condições especiais de jornada de trabalho, de modo a assegurar condições adequadas de viagem e entrega ao destino final, por meio de contrato individual de trabalho, nos termos do estabelecido no Artigo 235 - D, §8º, da Lei n.º 13.103/2015.

§3º. Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vem ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, quando forem realizados fora de seu horário normal de trabalho, não será considerado como horário extraordinário.

§4º. Para que os cursos e treinamentos não sejam considerados como horário extraordinário, deverá haver a concordância do empregado, não podendo ser realizado no período de férias, devendo ser fornecido certificado de participação.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, as empresas de transporte de carga e logística representadas pelo ora suscitado poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte critério, a saber: **As empresas poderão optar por um ou mais - desde que sejam para setores diferentes - dos tipos de Banco de Horas aqui previstos, conforme modelos seguintes:**

1º Tipo: A totalidade das horas extras trabalhadas será lançada no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

2º Tipo: O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das horas extras trabalhadas, será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

3º Tipo: O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERAÇÃO Nº 1

As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), e não poderão ser lançadas em banco de horas. Em qualquer dos três **tipos** (modalidades) não se poderá manter no banco de horas saldo superior a 150 (cento e cinquenta) horas.

CONSIDERAÇÃO Nº 2



Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO N° 3

Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO N° 4

Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, não poderá ele descontá-lo quando do pagamento das verbas rescisórias.

CONSIDERAÇÃO N° 5

Para efeito da concessão de folga compensatória, esta somente poderá ser deduzida do saldo do Banco de Horas, caso a dispensa do trabalho (folga) seja comunicada pela empresa até o dia anterior à correspondente dispensa. A folga compensatória dar-se-á, preferencialmente, em dia antecedente ou subsequente ao repouso semanal ou feriado.

CONSIDERAÇÃO N° 6

Empregados, que tenham que realizar horas extras em dias que seriam de folga, terão computadas quatro horas como mínimo a seu favor, mesmo que tenham trabalhado menos do que esta quantidade.

CONSIDERAÇÃO N° 7

O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado.

CONSIDERAÇÃO N° 8

Com a finalidade de agilizar os procedimentos nas empresas, os sindicatos que pactuam a presente convenção coletiva acordam que uma vez assinado o acordo que institui o banco de horas entre empregado(s) e empresa deverá ser o mesmo enviado ao sindicato profissional, para a devida homologação, sendo o mesmo considerado válido sobrevivendo novas convenções ou acordos coletivos que contenham banco de horas nos mesmos moldes daquele já ajustado, não havendo necessidade de firmar novo acordo entre a empresa e os empregados que já tenham assinado o acordo anterior.

Outrossim, caso a empresa passe a adotar tipo de banco de horas diferente daquele anteriormente pactuado com o(s) seu(s) empregado(s), mas desde que esse novo tipo adotado seja economicamente mais vantajoso ao trabalhador, também não precisará firmar novo acordo, já que esse novo tipo de banco de horas é expressamente aqui referendado pela sua categoria sindical.

CONSIDERAÇÃO N° 9

Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, os sindicatos, profissional e patronal, a comunicação por escrito para que ele se adeque às normas da presente cláusula num prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades.

CONSIDERAÇÃO N° 10

Outras formas de banco de horas serão plenamente aceitas. Entretanto, as que implicarem em ampliação dos prazos e condições previstos na presente cláusula, dependerão de aprovação através de votação dos empregados, com a presença do Sindicato Profissional.

CONSIDERAÇÃO N° 11

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO EXTERNO

As atividades externas serão regidas pela regra do artigo 62, I, da CLT, quando incompatíveis com a fixação de horário para execução do trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME E EQUIPAMENTO

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO

Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médicos da empresa, clínica ou policlínica conveniada, bem como os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelo Serviço Social do Transporte - SEST, ou o facultativo do Sindicato Profissional onde não existir aquela instituição social. Na hipótese do empregado ter sido encaminhado a médico especialista, cujo atendimento específico não exista nos locais antes referidos nesta cláusula, será aceito o atestado conferido por este especialista.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade dessa o transporte do mesmo até sua residência, sem ônus para o mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita.

Parágrafo Único: No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

Relações Sindicais Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando desde já vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DELEGADOS REPRESENTANTES

Para cada empresa com domicílio na base territorial do sindicato profissional e com mais de 100 (cem) empregados da mesma categoria profissional, através de Assembleia dos respectivos empregados, será eleito um Delegado Sindical, com mandato igual à vigência da presente Convenção, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

§1º. As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, o Delegado Sindical, quando for devidamente requisitado e comunicada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até um (01) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

§2º. Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até o limite de 1 (um) por empresa, 2 (dois) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Único: Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e,

quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

§1º - As empresas descontarão mensalmente 2% (dois por cento) do salário nominal de todos os trabalhadores da base territorial, repassando ao sindicato profissional em 10 (dias) dias úteis. A base de cálculo limite dessa contribuição será o salário profissional do motorista de linha internacional. Esta contribuição foi votada e aprovada em assembleia geral extraordinária da categoria.

A renúncia ao desconto das contribuições assistenciais deverão ser encaminhadas a tesouraria do sindicato pelo trabalhador no prazo estipulado em assembleia geral da categoria conforme ata registrada em cartório de ofícios

§2º - Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão uma multa de 10% (dez por cento) do valor devido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

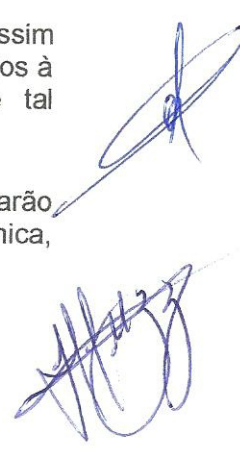
Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas Veículos de Cargas de Caxias, ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial igual ao valor total de **R\$ 1.002,48 (hum mil e dois reais e quarenta e oito reais)**, dividida em quatro parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

§1º. A referida contribuição será cobrada em quatro parcelas de R\$ 250,62 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois reais centavos) e deverá ser recolhida através de guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal, vencendo-se a primeira parcela em 30.09.2018; a segunda parcela em 30.10.2018; a terceira em 30.11.2018 e a última em 30.12.2018. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) para atraso de até 30 (trinta) dias, com adicional de 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e despesas decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado.

§2º. A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até a data de 30.09.2018, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido em 15% (quinze por cento).

§3º. A empresa enquadrada legalmente como Microempresas e pequena empresa e assim registradas, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados à título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação e suas penalidades, as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores.

§4º. As empresas que estiverem com RAIS negativa (devidamente comprovada) pagarão a título de Contribuição Assistencial Patronal o valor de R\$ 135,43, em parcela única, conforme vencimento expresso na guia de arrecadação.



Disposições Gerais
Aplicação do Instrumento Coletivo

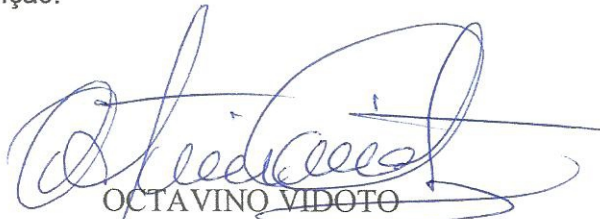
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- CIRCULARES INFORMATIVAS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas nesta Convenção, as partes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADES

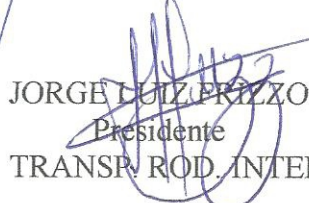
Fica estipulada a multa de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer da presente Convenção.



OCTAVINO VIDOTO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS VEÍCULOS DE CARGAS DE CAXIAS



JORGE LUIZ FRIZZO

Presidente

SINDICADO TRAB. TRANSP. ROD. INTERNACIONAL DO RS